



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

EMENDA Nº
(ao PLP 108/2024)

Acrescentem-se, no artigo 174 da Emenda Substitutiva ao Projeto de Lei Complementar nº 108, de 2024, os seguintes dispositivos:

“Art. 174. A Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 60.....

§ 7º Para fins de simplificação, o regulamento definirá as hipóteses em que será autorizada a emissão de documentos fiscais consolidados, inclusive com a agregação de operações realizadas por diferentes adquirentes ou com diferentes destinatários em um único documento fiscal (NR).

§ 8º Considera-se idôneo o documento fiscal emitido com respaldo no § 7º, devendo o regulamento estabelecer procedimento específico para a indicação dos destinatários ou adquirentes das operações objeto de consolidação (NR).

Art. 348.....

§ 3º O sujeito passivo respaldado por autorização específica para emissão de documentos fiscais relacionados aos impostos a que se a que se referem o inciso II do caput do art. 155 e o inciso III do caput do art. 156 da Constituição Federal de forma consolidada, vigente em 31 de dezembro de 2025, fica autorizado a manter o procedimento em relação aos fatos geradores de que trata o caput deste artigo (NR).

§ 4º O documento fiscal consolidado emitido com respaldo no § 3º deste artigo atende ao disposto no artigo 60 desta Lei Complementar para todos os fins e é considerando documento fiscal idôneo.



JUSTIFICAÇÃO

O substitutivo ao Projeto de Lei Complementar 108, de 2024, apresentado pelo senador Eduardo Braga, propõe a inclusão do § 9º ao artigo 2º, determinando que “Para fins de simplificação, o CG-IBS poderá permitir a emissão de documentos fiscais consolidados”. A proposta é louvável, pois a possibilidade de consolidação de documentos fiscais é medida essencial para viabilizar a efetiva implementação da Reforma Tributária em 1º de janeiro de 2026, assegurando o cumprimento dos comandos constitucionais.

Contudo, é essencial que tal autorização seja levada para a Lei Complementar nº 214/2025, de modo a assegurar, de forma expressa e definitiva, a viabilidade de consolidação de documentos fiscais tanto para o IBS quanto para a CBS, como medida de simplificação e racionalização das obrigações acessórias. Tal modificação é essencial, pois a consolidação de documentos fiscais é medida essencial para ambos os tributos: IBS e CBS.

Por essa razão, propomos incluir a determinação de consolidação dos documentos fiscais como um parágrafo adicional ao artigo 60 da Lei Complementar nº 214/2025. Além disso, para fins de segurança jurídica e garantia da efetividade das normas da Reforma Tributária, a definição das hipóteses em que será autorizada a consolidação de documentos fiscais deverá ser objeto do regulamento, evitando a necessidade de regimes especiais específicos e assegurando a todos os contribuintes que estejam na mesma situação tratamento igualitário.

Importante mencionar que é essencial que seja expressamente estabelecida a possibilidade de consolidação de operações com múltiplos destinatários ou adquirentes, para garantia da efetividade da medida, principalmente no caso dos setores de serviços digitais focados primordialmente



nas operações com consumidores finais (“B2C”), muitas vezes de alta volumetria e baixo valor individualizado.

Essa medida é essencial não apenas para assegurar a efetividade do comando constitucional que determina a entrada em vigor do novo sistema de tributação do consumo já em 2026, mas também para assegurar o respeito aos princípios constitucionais da simplicidade, cooperação e defesa do meio ambiente (CF/88, artigo 145, § 3º). Os sistemas de processamento de dados consomem alto volume de energia elétrica, de modo que a exigência de emissão de documentos fiscais individualizados para operações que, muitas vezes, envolvem valor unitário de menos de R\$ 1,00 (por exemplo: aplicativos eletrônicos que podem ser baixados por R\$ 0,99) mostra-se claramente contrária à defesa do meio ambiente, além de ser medida de alto custo e complexidade, que não se traduz em ganho efetivo para a administração tributária.

O § 8º proposto tem por objetivo assegurar a idoneidade do documento fiscal emitido de forma consolidada com respaldo do Regulamento, uma vez que a redação do artigo 341-G, § 6º, tal como proposta pelo substitutivo ao Projeto de Lei Complementar 108, de 2024, classifica como não idôneo o documento fiscal “em que conste, como destinatário ou adquirente, pessoa ou estabelecimento diverso daquele a quem o bem ou o serviço de fato se destinar, ou que, de fato, tenha adquirido o bem ou o serviço”. Como é essencial que a consolidação permita agregação de operações com múltiplos destinatários ou adquirentes, a inclusão do § 8º é medida importante para evitar alegação de antinomia de normas.

Por fim, propomos a inclusão de parágrafos adicionais ao artigo 348, que trata das disposições comuns ao IBS e à CBS para o ano de 2026. Tendo em vista que o ano de 2026 é exclusivamente um ano de teste, durante o qual não deverá haver recolhimentos expressivos de IBS e CBS, é imprescindível que os contribuintes possam agir, ao menos nesse primeiro ano, com respaldo nos regramentos atualmente vigentes em relação à emissão de documentos fiscais. Diversos prestadores de serviço são atualmente contemplados com regras autorizativas de emissão de documentos fiscais de forma consolidada, sendo que tais regras podem ser gerais ou objeto de regimes especiais. Considerando que estamos há poucos dias da entrada em vigor do novo sistema e que as normas



necessárias para implementação da Reforma Tributária ainda não são objeto de conhecimento público, é indispensável que se assegure uma transição gradual, principalmente no que diz respeito ao aparelhamento técnico necessário para o cumprimento de obrigações acessórias, que demanda alto volume de investimento e emprego de horas para desenvolvimento tecnológico.

Não se pretende a obtenção de um período de graça específico, mas sim a garantia de que, ao longo do ano de 2026, a emissão de documentos fiscais respaldada nas normas atuais não será considerada irregular. Essa medida não acarreta qualquer prejuízo à administração tributária e assegura a viabilidade da efetiva entrada em vigor da Reforma Tributária em 1º de janeiro de 2026.

A inclusão de tal regra como parágrafos do artigo 348, a nosso ver, se justifica para assegurar que se trata, justamente, de uma disposição transitória, indispensável para permitir o caráter gradual da transição do sistema atual para o novo sistema, possibilitando aos contribuintes tempo suficiente para a realização dos atos de desenvolvimento sistêmico e para a realização dos investimentos necessários.

Sala das sessões, de de .

Senador Izalci Lucas
(PL - DF)

